

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.537/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170776-89
Impugnação: 40.010130507-88
Impugnante: Cia Industrial Itabira do Campo
IE: 319062747.00-76
Proc. S. Passivo: Alexandre Olavo Carvalho de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA – Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais relativos à aquisição de energia elétrica utilizada nas salas de produção e nas estação de tratamento de água que é devolvida ao meio ambiente, considerada pela Fiscalização como não consumida no processo de industrialização. Após a recomposição da conta gráfica, exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75. Entretanto, exclui-se as exigências relativas ao estorno de crédito da energia elétrica consumida nas salas de produção (fiação, tecelagem e acabamento), nos termos da Lei Complementar n.º 87/96, e do art. 66, inciso III, § 4º, item I, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02. Infração parcialmente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENCADERNAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. Imputação fiscal de falta de encadernação dos livros Registro de Apuração do ICMS dos meses de julho de 2006 e de janeiro de 2009 a setembro de 2010. Como se trata de descumprimento de uma obrigação de periodicidade mensal, também assim deve ser contado o prazo para que a Fazenda Pública Estadual avalie o cumprimento da obrigação e, se for o caso, efetue o lançamento. Desta forma, tendo em vista o prazo decadencial, deve ser excluída a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIII da Lei nº 6763/75, relativa ao mês de julho de 2006, uma vez que o lançamento apenas foi formalizado em agosto de 2011. Mantidas as exigências relativas aos demais meses, uma vez que a Impugnante não comprovou o cumprimento da obrigação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2010, provenientes de documentos fiscais relativos à aquisição de energia elétrica não consumida no processo de industrialização – Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75;

2- encadernamento em desacordo com o estabelecido na legislação tributária dos livros Registro de Apuração do ICMS referentes ao mês de julho de 2006 e aos meses de janeiro de 2009 a setembro de 2010, emitidos por processamento eletrônico de dados - Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIII da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 816/847, em síntese, aos seguintes argumentos:

- ao contrário do que considerou o Auto de Infração, não merece prevalecer a glosa relativa ao aproveitamento de créditos de ICMS, porque o consumo de energia elétrica está ligado diretamente ao seu processo produtivo, logo tem respaldo na Lei Complementar n.º 87/96 e no RICMS/02;

- seu processo de industrialização requer a utilização de energia elétrica nas salas de produção de fiação, tecelagem e acabamento;

- da mesma forma, a energia elétrica consumida na estação de tratamentos de efluentes está diretamente ligada ao processo produtivo e também decorre de exigência legal relacionada às normas de preservação do meio ambiente;

- aplica o percentual de 99,23% (noventa e nove inteiros e vinte e três décimos por cento) do seu consumo de energia elétrica diretamente na produção;

- a indústria têxtil tem abrangência desde a produção dos fios (sejam sintéticos ou naturais beneficiados) até a produção dos tecidos ou produtos finais, devendo ser distinguidas as etapas de fiação, beneficiamento, tecelagem, acabamento e confecção;

- o consumo de energia elétrica desempenha papel essencial no processo produtivo da indústria têxtil, eis que a mesma é utilizada, inclusive, em equipamentos destinados à produção de calor, à secagem de fibras e à obtenção de climatização;

- o maquinário utilizado, o qual é imprescindível ao processo produtivo, demanda o consumo de energia elétrica, pelo que a mesma faz jus ao aproveitamento de créditos de ICMS;

- o consumo de energia elétrica na sala de produção de acabamento é de 37.425 Kwh (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco quilowatt), aqui incluídos os gastos da estação de tratamento de efluentes;

- é obrigada a observar a NBR 5413/ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual estabelece normas técnicas a serem observadas na iluminância de interiores na indústria têxtil;

- no caso sob análise, não merece prevalecer a glosa referente ao aproveitamento de créditos de ICMS relativos ao consumo de energia elétrica na sala de produção fiação, na sala de produção tecelagem e na sala de produção acabamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o mesmo raciocínio se aplica à estação de tratamentos de efluentes que, oriundos do processo produtivo relacionado à indústria têxtil, são ricos em produtos químicos variados, o que inclui corantes naturais e sintéticos, surfactantes e aditivos;
- os respectivos processos de tratamento destinam-se à redução da toxidade dos produtos que estão diretamente relacionados ao desempenho da própria atividade produtiva;
- a adoção de procedimentos destinados à manutenção da qualidade do meio ambiente, o que inclui a utilização de estação de tratamentos de efluentes, constitui exigência legal, nos termos da Lei n.º 6.938/91 e da Lei n.º 2.417/05 do Município de Itabirito;
- no caso da indústria têxtil as etapas de tratamento incluem uma fase preliminar de peneiramento para a remoção de fios e equalização e uma fase de eletrocoagulação;
- apresentou sistema para tratamento de efluentes líquidos industriais, mediante o qual os efluentes industriais e sanitários são tratados biologicamente através do sistema de lodos ativados, modalidade aeração prolongada;
- a operacionalização da indústria têxtil também se submete às normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no que diz respeito à Prevenção de Riscos Ambientais e ao Controle Médico de Saúde Ocupacional dos trabalhadores;
- corroborando o entendimento de que a Lei Complementar n.º 87/96 não exige o contato físico do insumo (energia elétrica) com o produto, mas apenas o consumo no processo de industrialização, transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- *ad argumentandum tantum*, caso as multas isoladas em questão, não sejam desconstituídas, pugna-se para que as mesmas sejam reduzidas, eis que a imposição de tal penalidade desborda dos princípios da razoabilidade e da conservação da empresa;
- com fundamento nos arts. 150, inciso IV, e 145, § 1º da Constituição da República, os quais constituem óbice a que o Fisco imponha uma tributação excessiva, faz-se necessária a redução das multas em questão;
- corroborando seu entendimento sobre a aplicação de multa cita doutrina e jurisprudência;
- cita também o Acórdão n.º 18.908/09/3ª do CC/MG, o qual, com base no art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75 determinou a redução da multa isolada;
- o próprio Fisco reconheceu que em razão da alegada não encadernação de todas as folhas do Livro Registro de Apuração do ICMS a recomposição da conta gráfica foi realizada com base nos DAPIs constantes do SIARE e, em relação ao livro Registro de Apuração do ICMS de julho de 2006, os respectivos valores foram inseridos na folha de resumo da apuração;
- portanto, no caso sob análise, não houve qualquer prejuízo à Fiscalização, bem como não houve lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 210, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III do RICMS/02, impondo-se o cancelamento ou a redução da multa isolada em debate, conforme autoriza o art. 213 do RICMS/02;

- vale salientar que: (i) não é reincidente; (ii) jamais praticou qualquer ato com dolo, sendo que a alegada infração de obrigação acessória não resultou na falta de pagamento de tributo; (iii) a alegada infração de obrigação acessória não resultou no aproveitamento indevido de crédito;

- pugna-se para que seja aplicada a norma do art. 211 do RICMS/02, de modo que seja aplicada tão somente uma multa, ao invés da aplicação de três multas;

- no caso concreto, a aplicação de 03 (três) multas de 500 (quinhentas) UFEMGs desborda do princípio da razoabilidade, o que, tendo em vista a ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, acaba por resultar na aplicação de pena com efeito de confisco (Constituição da República, art. 150, inciso IV).

Ao final, pugna para que sua defesa seja julgada totalmente procedente, de forma a desconstituir as autuações e a aplicação das multas impugnadas, e, subsidiariamente, pela redução das multas.

Da Instrução Processual

A taxa de expediente (fl. 909) foi recolhida, porém, 10 (dez) dias após a protocolização da Impugnação e, portanto, em desacordo com o art. 118 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Contudo, estando a defesa em apreciação pelo Conselho de Contribuintes, vencida a questão do prazo para recolhimento da taxa, não restando caracterizada a desistência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 915/921, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento remanescente.

- segundo orientação da Coordenação Regional do Crédito Tributário, o fato da Impugnante não ter efetuado o pagamento da taxa de expediente no prazo de 5 (cinco) dias, não a caracteriza como desistente da Impugnação;

- diversamente do que alega a Impugnante, o estorno de crédito realizado não foi da energia elétrica utilizada nas salas de fiação, tecelagem e acabamento, mas sim da energia elétrica consumida na iluminação das salas;

- a iluminação do estabelecimento compõe a infraestrutura deste, estando diretamente ligada à estrutura da construção civil e, segundo o art. 1º, inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98, considera-se alheio à atividade do estabelecimento as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento;

- se a estrutura de construção civil não faz parte do processo de industrialização, a energia elétrica nela consumida não gera direito ao crédito do ICMS, com fundamento na Lei Complementar n.º 87/96, no art. 29 da Lei n.º 6.763/75 e no art. 66 do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a energia elétrica utilizada para iluminação das salas de fiação, tecelagem e acabamento, assim como aquela utilizada na estação de tratamento de efluentes, não são consumidas no processo de industrialização e, assim, o crédito de ICMS correspondente não é passível de apropriação;

- de plano, percebe-se a fragilidade dos argumentos da Impugnante, porque o que determina a possibilidade de creditamento de ICMS proveniente da entrada de energia elétrica no estabelecimento é o seu consumo no processo de industrialização e não exigência prevista pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

- relativamente à estação de tratamento de efluentes, a Impugnante argui que a existência da estação de tratamento de efluentes decorre de exigência legal como condição para o funcionamento da indústria têxtil e, desta forma, a energia elétrica nela consumida deve ser considerada para efeito de aproveitamento de créditos de ICMS;

- o crédito de ICMS da energia entrada no estabelecimento só é passível de aproveitamento quando esta for consumida no processo de industrialização e a estação de tratamento de efluentes não faz parte do processo produtivo da Impugnante, tratando-se de atividade que, como muito bem ilustrado pela própria Impugnante, é fruto de exigência da legislação ambiental;

- a estação de tratamento de efluentes em nada contribui para a geração dos produtos fabricados pela Impugnante, simplesmente, tratando a água antes de descartá-la novamente na natureza, pois a água tratada não retorna ao processo produtivo, ela é descartada no córrego que se encontra próximo ao estabelecimento;

- caso não existisse a exigência da legislação ambiental, a Impugnante continuaria a industrializar normalmente os seus produtos, porém, poluindo o meio ambiente;

- a lavratura do presente Auto de Infração foi feita de acordo com a boa técnica fiscal e em estrita obediência à legislação que rege a matéria. Por esse motivo, as infrações capituladas foram rigorosamente provadas e as penalidades todas aplicadas com os critérios estabelecidos na Lei n.º 6.763/75;

- no que tange à solicitação de perícia, esta foi formulada genericamente ao final da impugnação e sem a apresentação de quesitos e, nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do RPTA/MG, o pedido não deve ser objeto de apreciação.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das seguintes imputações fiscais:

1- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2010, provenientes de documentos fiscais relativos à aquisição de energia elétrica não consumida no processo de industrialização – Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75;

2- encadernamento em desacordo com o estabelecido na legislação tributária dos livros Registro de Apuração do ICMS referentes ao mês de julho de 2006 e aos meses de janeiro de 2009 a setembro de 2010, emitidos por processamento eletrônico de dados - Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIII da Lei n.º 6.763/75.

Da Perícia

A Impugnante pleiteia também, ao final de sua defesa, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo. Contudo, não apresenta quesitos que pretende ver respondidos.

O legislador estadual foi claro nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, sobre o indeferimento do pedido de prova pericial quando não há apresentação de quesitos, a saber:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

.....

Ademais, no caso dos autos, pelos elementos que nele se encontram, verifica-se ser desnecessária a produção de prova pericial, podendo a questão ser dirimida sem causar nenhum tipo de prejuízo à Impugnante.

Observe-se que o Anexo 6 do Relatório Fiscal (fls. 37/39) é composto pelo Laudo de energia elétrica apresentado pela ora Impugnante, onde se pode verificar a metodologia utilizada para sua elaboração, bem como quadros contendo o consumo de energia na fiação, tecelagem e acabamento, por equipamento.

Do Mérito

Cumpra lembrar que a autuação submetida à análise da Câmara diz respeito a imputação do Fisco de que a ora Impugnante teria se apropriado, em desacordo com o art. 66, inciso III, § 4º, alínea “b” do RICMS/02, de crédito de ICMS, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2010, oriundo de energia elétrica não consumida em seu processo de industrialização.

Uma vez que o crédito estornado resultou na diminuição do saldo credor no mês de setembro de 2010, a exigência trata apenas da aplicação da multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), invocando-se por fundamento legal o art. 55, XXVI da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta da autuação que a aludida glosa seria referente à energia elétrica consumida nas salas de fiação, tecelagem e acabamento, e na estação de tratamento de efluentes. Neste sentido, veja-se parte do Relatório Fiscal de fls. 08/11, a saber:

Através de análise do laudo apresentado, constatou-se que quando do cálculo do percentual de consumo de energia elétrica aplicada diretamente na produção, o contribuinte considerou, indevidamente, a energia elétrica consumida na “estação de tratamento de efluentes”, bem como na “iluminação das salas de acabamento e de produção”. Tal fato redundou num percentual de aproveitamento de crédito de energia elétrica maior do que o permitido pela legislação. Ao se proceder o estorno da energia consumida nestes itens, apuramos o percentual de aproveitamento de crédito de energia elétrica de 88,54 em detrimento do percentual utilizado pelo contribuinte.

Igualmente consta na autuação que a Impugnante teria deixado de encadernar o livro Registro de Apuração do ICMS, referente aos meses de julho de 2006 e janeiro de 2009 a setembro de 2010, pelo que se exige a Multa Isolada, equivalente a 500 (quinhentas) UFEMGs, invocando-se por fundamento legal o art. 54, inciso XXXIII da Lei n.º 6.763/75.

No Anexo 1 do Relatório Fiscal (fls. 20/21) consta o seguinte Demonstrativo do valor do consumo total de energia elétrica utilizada no processo produtivo acatado pelo Fisco para fins do cálculo do percentual de crédito de energia elétrica passível de aproveitamento. Veja-se:

Consumo total da produção apresentado pelo contribuinte	Consumo da iluminação da sala de produção fiação	Consumo da iluminação da sala de produção tecelagem	Consumo da iluminação da sala de produção acabamento	Consumo da estação de tratamento de efluentes	Consumo total da produção acatado pelo Fisco
KWh	KWh	KWh	KWh	KWh	KWh
A	B	C	D	E	$F = A - (B + C + D + E)$
456.319	25.200	12.600	1.575	9.843	407.101

No Anexo 2 do Relatório Fiscal (fls. 22/23) consta o Demonstrativo do cálculo do percentual de crédito de energia elétrica passível de aproveitamento no entendimento do Fisco.

No Anexo 3 do Relatório Fiscal (fls. 24/28), encontra-se o Demonstrativo do estorno do crédito procedido pelo Fisco e, no Anexo 4 do Relatório Fiscal (fls. 29/30) consta o seguinte Demonstrativo do cálculo da multa isolada.

Já o Anexo 6 do Relatório Fiscal (fls. 37/39) é composto pelo Laudo de energia elétrica apresentado pela ora Impugnante, onde se pode verificar a metodologia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizada para sua elaboração, bem como quadros contendo o consumo de energia na fiação, tecelagem e acabamento, por equipamento.

O Anexo 7 do Relatório Fiscal (fls. 40/48) contém o relatório do grupo de energia elétrica e correspondências da CEMIG.

Importante ressaltar que o próprio Fisco, à fl. 917, afirma que a energia elétrica cujo crédito está sendo estornado é utilizada na iluminação das salas de fiação, tecelagem e acabamento.

Sendo assim, esta matéria não é controversa nos autos.

Denota-se também, de pronto, não ser possível acatar o argumento do Fisco de que o fato da iluminação do estabelecimento compor a infraestrutura deste, estando diretamente ligada à estrutura da construção civil (alvenaria, rede elétrica, tubulação de água e esgoto etc.), impediria o aproveitamento do crédito segundo o art. 1º, inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98.

Referida instrução normativa não tem aplicação ao caso dos autos pois aqui não está se discutindo a infraestrutura de energia elétrica, mas sim a utilização do crédito da própria energia elétrica.

Neste sentido, veja-se o que dispõe a citada instrução normativa:

Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01, de 06 de maio de 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica reformulada toda e qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

Da leitura da Instrução Normativa n.º 01/98 verifica-se que a mesma não pode, nem mesmo por analogia, ser aplicada ao caso dos autos.

Acrescente-se que, em relação à energia elétrica, o aproveitamento do crédito é tratado de forma distinta pela legislação, quer complementar, quer estadual.

Assim, se as normas estaduais consideram que a estrutura de construção civil não faz parte do processo de industrialização, esta situação não tem qualquer relação com a energia elétrica consumida no estabelecimento.

No caso dos autos, o consumo de energia elétrica nas salas de fiação, tecelagem e acabamento, à exceção daquela utilizada no tratamento de efluentes, está ligado diretamente ao processo produtivo da Impugnante, encontrando respaldo na Lei Complementar n.º 87/96 a qual estabelece que *“dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento quando consumida no processo de industrialização.”*

Como não poderia ser diferente, a Lei n.º 6.763/75 traz semelhante disposição, a saber:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

.....
§5º Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

.....
4. darão direito a crédito:

.....
c) a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c.2) que for consumida no processo de industrialização;

.....(grifos não constam do original)

No mesmo sentido, as disposições contidas no RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....
III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....
§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

.....
b) que for consumida no processo de industrialização;

.....(grifos não constam do original)

O processo de industrialização da Defendente requer a utilização de energia elétrica nas salas de produção de fiação, tecelagem e acabamento, pois sem tal iluminação não é possível que ela chegue a seu produto final.

Saliente-se que a indústria têxtil tem abrangência desde a produção dos fios (sejam sintéticos ou naturais beneficiados) até a produção dos tecidos ou produtos finais.

Para cumprir tal mister, a indústria deve passar pelas seguintes etapas de produção:

1º) Fiação - etapa de obtenção do fio a partir das fibras têxteis que pode ser enviado para o beneficiamento ou diretamente para tecelagens e malharias;

2º) Beneficiamento - etapa de preparação dos fios para seu uso final ou não, envolvendo tingimento, engomagem, retorção (linhas, barbantes, fios especiais, etc.) e tratamentos especiais;

3º) Tecelagem - etapas de elaboração de tecido plano, tecidos de malha circular ou retilínea, a partir dos fios têxteis;

4º) Acabamento - etapa de preparação, tingimento, estamparia e acabamento de tecidos, malhas ou artigos confeccionados.

Resta demonstrado nos autos que o consumo de energia elétrica desempenha papel essencial no processo produtivo da Impugnante, eis que a mesma é utilizada, inclusive, em equipamentos destinados à produção de calor, à secagem de fibras e à obtenção de climatização adequada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O maquinário utilizado pela Defendente, o qual é imprescindível ao processo produtivo, demanda o consumo de energia elétrica, conforme se pode verificar já no laudo apresentado junto ao Auto de Infração (fls. 38/39), pelo que a mesma faz jus ao aproveitamento de créditos de ICMS objeto do presente lançamento.

Como explicitado na defesa apresentada, e não refutado pelo Fisco, os processos de fiação na indústria têxtil demandam o consumo de energia elétrica e a produção de calor, veja-se o seguinte quadro esquemático:

Principais processos	Finalidade básica
Fibras naturais - abertura - carda - passadeira - reunideira - penteadeira - maçarqueira - filatório - conicaleira - retorcedeira - vaporizador	Esses processos consistem basicamente em: - remover impurezas da fibra; - separar fibras de menor tamanho; - paralelizar, estirar e torcer as fibras para confeccionar o fio; - unir fios para a formação de fios retorcidos; - enrolar os fios (mudança na forma de acondicionamento); - fixar o fio, por meio de calor.
Fibras sintéticas / artificiais - chips - extrusão - bobinagem - estiragem - enrolamento - texturização	Esses processos consistem basicamente em: - elaboração dos fios; - estirar, torcer e unir os fios; - enrolar os fios (mudança na forma de acondicionamento); - fixar o fio, por meio de calor.

No que diz respeito ao consumo de energia elétrica na sala de produção de tecelagem da Impugnante, veja-se o seguinte quadro demonstrativo por ela apresentado em sua defesa:

Equipamentos	Quant.	Potências Equip. Kwh	Potências totais Kwh	Reg. h/dia	Trabalho dia/mês	Eficiência trabalho %	Consumo mensal Kwh
Compressor	01	160	160	21	30	82,0	82.656
Teares	29	03	87	21	30	82,0	44.944

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Umíditos	01	12	12	21	30	100,0	7,560
Urdideira	01	08	08	21	30	50,0	2,520
Bobindeira	01	25	25	04	25	50,0	1.250
Engomadeira	01	06	06	21	25	50,0	1,575
Ilumin. Sala de produção	166	0,12	20	21	30	100,0	12.600
Consumo total da fiação aplicado diretamente na produção							153.105 Kwh

Para melhor compreensão dos processos de tecelagem na indústria têxtil, os quais também se utilizam de energia elétrica no processo produtivo, veja-se a Impugnante também elaborou o seguinte quadro sinóptico:

Principais processos	Finalidade básica
Urdimento	Disponibilizar fios de urdume, provenientes de cones, em rolos de urdume.
Engomagem	Aplicar película de goma (natural ou sintética) nos fios de urdume, para posterior tecimento.
Tecimento (tecido)	Confeccionar tecido plano (teares de pinça, de ar ou de água, etc.).
Tecimento (malha)	Confeccionar tecido de malha utilizando teares circulares ou retilíneos (de cone ou de urdume).

O mesmo raciocínio se aplica às salas de produção de acabamento, nas quais o processo produtivo também requer o consumo de energia elétrica.

Em relação as salas de acabamento cabe uma única ressalva, pois, ainda conforme informação da própria Impugnante, no consumo de energia elétrica na sala de produção de acabamento estão incluídos os gastos da estação de tratamento de efluentes, os quais não são passíveis de creditamento na forma da legislação estadual.

Cumprida destaca que a Impugnante é obrigada a observar a NBR 5413/ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual estabelece normas técnicas a serem observadas na iluminação de interiores na indústria têxtil:

NBR 5413 (Estabelece os valores de iluminação médias mínimas em serviço para iluminação artificial em interiores, onde se realizem atividades de comércio, indústria, ensino, esporte e outras)

5.3 Iluminações em lux, por tipo de atividade (valores médios em serviço)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
5.3.51 Indústrias têxteis

- algodão:	
• Abertura de fardos, batedores, misturas, classificação	150 - 200 - 300 200 - 300 - 500
• Cardação, estiragem, engomagem, enrolamento de bobinas e carretéis, fiação	300 - 500 - 750
• Espulagem, classificação, urdimento	300 - 500 - 750
• Preparação dos rolos de urdume	300 - 500 - 750
• Tecelagem	300 - 500 - 750
• Inspeção (peças estacionárias)	750 - 1000 - 1500
• Inspeção (peças em movimento rápido)	750 - 1000 - 1500
• Engrupagem automática	300 - 500 - 750
• Engrupagem manual	300 - 500 - 750
- sedas e fibras sintéticas:	150 - 200 - 300
• Desengomagem, tingimento, secagem	150 - 200 - 300
• Enrolamento de bobinas e carretéis, retorção	300 - 500 - 750
• Urdimento, fiação	300 - 500 - 750
• Tecelagem	
- lã:	
• Abertura de fardos, batedores, misturas, classificação	150 - 200 - 300 150 - 200 - 300
• Lavagem, massaroqueiras	150 - 200 - 300
• Mistura	300 - 500 - 750
• Inspeção	
• Cardação, estiragem, engomagem, retorção, enrolamento de espulas	150 - 200 - 300 150 - 200 - 300
• Fiação (branca)	300 - 500 - 750
• Fiação (colorida)	300 - 500 - 750
• Tecelagem (branca)	750 - 1000 - 1500
• Tecelagem (colorida)	300 - 500 - 750
• Urdimento	150 - 200 - 300
• Engrupagem	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, no caso sob análise, não merece prevalecer a glosa referente ao aproveitamento de créditos de ICMS relativos ao consumo de energia elétrica na sala de produção fiação, na sala de produção tecelagem e na sala de produção acabamento.

De forma diversa ocorre com a energia elétrica consumida na estação de tratamentos de efluentes que, embora ligada ao processo produtivo, não está diretamente afeta à produção em si. Note-se que a água que chega a tal estação não retornará ao processo produtivo, mas sim será eliminada ao meio ambiente. Restando, assim, claro que a própria estação de efluentes se encontra depois de concluído o processo produtivo.

Ressalte-se, entretanto, que, ao contrário do entendimento da Impugnante, o mesmo raciocínio não se aplica à estação de tratamentos de efluentes, que não se encontra diretamente vinculada à produção, localizando-se posteriormente a conclusão do produto final.

Destaque-se que o cumprimento da legislação ambiental não determina a possibilidade de utilização de créditos do ICMS.

Frise-se, pela importância, ainda que o Fisco informa que a água tratada pela Impugnante não retorna ao seu ciclo produtivo, sendo devolvida ao meio ambiente. Esta situação evidencia que o tratamento de água não se encontra dentro do processo produtivo da Impugnante.

Assim, no caso sob análise, não deve prevalecer a glosa referente ao aproveitamento de créditos de ICMS relativos ao consumo de energia elétrica nos processos de fiação, tecelagem, e acabamento, mas deve prevalecer o estorno do crédito relativo a estação de tratamentos de efluentes.

Em relação a multa isolada aplicada neste tópico, verifica-se a perfeita adequação da conduta descrita na norma sancionatória com aquela imputada a Impugnante, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;
.....

No que tange à segunda imputação fiscal, qual seja, falta de encadernamento do livro Registro de Apuração do ICMS referente aos meses de julho de 2006 e janeiro de 2009 a setembro de 2010, cumpre destacar que a Impugnante não traz nenhuma comprovação demonstrando ter cumprido a obrigação acessória determinada pela legislação.

A multa isolada foi aplicada de acordo com a determinação constante da legislação que visa punir o contribuinte que deixar de encadernar ou encadernar em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com o estabelecido na legislação tributária as vias dos documentos fiscais ou os livros fiscais emitidos ou escriturados por processamento eletrônico de dados. Para tal descumprimento de obrigação acessória a Lei n.º 6.763/75 prevê o pagamento de 500 (quinhentas) UFEMGs, por infração.

Assim, não foram cobradas três multas, como acredita a Impugnante, mas foi cobrada uma multa por cada descumprimento de obrigação acessória.

É justamente este fato que leva à única ressalva que deve ser feita neste tópico do Auto de Infração, pois, se a exigência é por cada descumprimento de obrigação, tem o Fisco a obrigação de averiguar o cumprimento de cada obrigação no prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional que é de 05 (cinco) anos.

Assim, relativamente ao livro Registro de Apuração do ICMS do mês de julho de 2006, tinha o Fisco prazo até julho de 2011 para formalizar a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Contudo, o presente Auto de Infração apenas foi lavrado e recebido pela ora Impugnante em agosto de 2011.

Desta forma, na data da ciência pela Impugnante da constituição do crédito tributário, já não poderia mais o Fisco exigir a penalidade do mês de julho de 2006, pelo que esta exigência deve ser cancelada, mantendo-se as demais.

Não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

As multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal.

Em atendimento ao pedido constante da defesa, a possibilidade de aplicação do chamado permissivo legal, constante do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 foi analisada pela Câmara em relação a todas as penalidades cobradas.

Entretanto, como pode ser visto do dispositivo abaixo transcrito, para aplicação do permissivo legal é necessária a configuração de quorum qualificado que não foi atingido, a saber:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....(grifos não constam do original)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada do documento de substabelecimento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao estorno de crédito da energia elétrica consumida na iluminação das salas de produção (fiação, tecelagem e acabamento) e a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXXIII da Lei nº 6.763/75, exigida no mês de julho de 2006. Vencido, em parte, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso que não concordava com a exclusão da Multa Isolada. Assistiu ao julgamento pela Impugnante o Dr. Pedro Lucas Caldeira Ramos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.537/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000170776-89	
Impugnação:	40.010130507-88	
Impugnante:	Cia Industrial Itabira do Campo	
	IE: 319062747.00-76	
Proc. S. Passivo:	Alexandre Olavo Carvalho de Oliveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Belo Horizonte - DF/BH-3	

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância quanto à exclusão da exigência de Multa Isolada capitulada no inciso XXXIII do art. 54 da Lei nº 6.763/75 relativa ao descumprimento de obrigação acessória no período de julho de 2006.

Segundo o entendimento da 2ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes, a exclusão se justificaria em vista da decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 22 de agosto de 2011, conforme fls. 3.

No entanto, no que se refere a lançamento de ofício, consoante inciso V do art. 149 do CTN, a decadência opera-se conforme disposição expressa do inciso I do art. 173 do mesmo CTN, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, se a infração ocorreu em julho de 2006, o prazo decadencial iniciou em 1º de janeiro de 2007, operando-se a decadência, após o prazo de 5 (cinco) anos, em 1º de janeiro de 2012, data posterior à intimação do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, mantenho a multa isolada aplicada relativa ao descumprimento de obrigação acessória em julho de 2006, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2012.

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro**

CC/MG